

DECISÃO A IMPUGNAÇÃO DO EDITAL DE CONCORRÊNCIA N. 001/2016.

Impugnante: Referência Engenharia Eireli ME.

(CNPJ: 19.087.611/0001-47)

1 – Trata-se de impugnação ao Edital de Concorrência 001/2016, da Fundação Integrada Municipal de Ensino Superior – FIMES, feita pela Impugnante supra mencionada, tempestivamente e com fundamento no item ‘1.2’ do Edital, sob a alegação de que a exigência de produção dos projetos de engenharia prevista no item ‘8.1.3’, alíneas ‘b’ e ‘d’, subitens ‘i’, do Edital 001/2016, não se mostra pertinente, uma vez que o processo licitatório visa a execução de obra, e não de projetos preliminares de engenharia.

Por estas razões, a empresa Impugnante requer a retificação do Edital de concorrência 001/2016, fazendo constar as correções indicadas e reabrindo o prazo para a apresentação de propostas.

É breve o relato. Decidimos.

2 – A princípio, cabe observar que o procedimento licitatório na modalidade tomada de preço tem por objetivo primordial a seleção de oferta mais vantajosa para a Administração Pública, nos termos do que disposto no artigo 3º, da Lei 8.666/93. Portanto, a interpretação das normas editalícias deve se dar em observância à ampla concorrência e também à segurança jurídica do ente público.

Posto isso, é possível notar que, no que se refere aos questionamentos feitos por meio da impugnação, não há qualquer irregularidade nas normas editalícias que pudesse macular o correto andamento do certame público. Senão vejamos.

2.1 – Ao analisar os argumentos constantes da impugnação apresentada, observa-se que a empresa Impugnante incorreu em erro quando da interpretação das normas editalícias.

De fato, o item ‘8.1.3’, alíneas ‘b’ e ‘d’, subitens ‘i’, do Edital 001/2016, menciona os projetos de engenharia imprescindíveis à correta execução da obra; mas não se trata de exigência de produção de tais projetos, e sim a execução dos projetos na obra licitada. Inclusive,

todos os projetos já foram disponibilizados para consulta no endereço eletrônico da Instituição, como divulga o próprio Edital, não havendo motivo para a elaboração de novos projetos.

Portanto, esclarece-se, por meio desta decisão, que a exigência prevista no item '8.1.3', do Edital 001/2016, diz respeito à execução da obra, e não à elaboração de novos projetos de engenharia, não havendo qualquer irregularidade no edital passível de macular o certame público.

POR TODO O EXPOSTO, a Comissão Permanente de Licitação, por meio de seu presidente, **decide pelo desprovemento da impugnação apresentada**, mantendo todas as normas editalícias e consolidando o Edital de Concorrência 001/2016.

Mineiros – GO, 16 de março de 2016.

Liomar Alves dos Santos
Presidente da Comissão de Licitação